

Ofício nº 176 (SF)

Brasília, em 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Emendas do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhora Primeira-Secretária,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei nº 1.321, de 2019, que “Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente às emendas em apreço.

Atenciosamente,

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 1.321, de 2019, que “Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 5 – Plen)

Dê-se ao § 3º do art. 3º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos será de até 2 (dois) anos.

.....” (NR)

Emenda nº 2
(Corresponde à Adequação Redacional do Relator)

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento da inscrição do respectivo partido no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).” (NR)

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 8 – CCJ)

Dê-se ao § 6º do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 32.

.....
§ 6º Os órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo que estejam com sua inscrição baixada ou inativada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverão encaminhar, por meio de seus representantes, à Receita Federal da respectiva circunscrição territorial declaração simplificada de que não houve movimentação financeira nem

arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, requerendo a reativação da inscrição, que será efetivada sem a cobrança de taxas, de multas ou de quaisquer outros encargos relativos à ausência de prestação de contas.
” (NR)

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 12 – Plen)

No art. 32 da Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), nos termos do art. 1º do Projeto, dê-se nova redação ao § 6º e inclua-se o § 7º, renumerando-se o atual § 7º como § 8º:

“Art. 32.

.....
 § 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil reativará a inscrição dos órgãos partidários municipais referidos no § 4º que estejam com a inscrição baixada ou inativada mediante requerimento dos representantes legais da agremiação partidária à unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil da respectiva circunscrição territorial instruído com declaração simplificada de que não houve movimentação financeira nem arrecadação de bens estimáveis em dinheiro.

§ 7º O requerimento a que se refere o § 6º indicará se a agremiação partidária pretende a efetivação imediata da reativação da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou a partir de 1º de janeiro de 2020, hipótese em que a efetivação será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou outros encargos administrativos relativos à ausência de prestação de contas.

§ 8º” (NR)

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 7 – CCJ)

Suprima-se o art. 55-C da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), incluído pelo art. 2º do Projeto.

Senado Federal, em 22 de abril de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
 Presidente do Senado Federal